TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010963-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Nfa Comércio Importação e Exportação de Produtos de Informática Ltda -

F1 Suprimentos

Embargado: Bm Chemical Industria e Comercio Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de embargos a execução opostos por NFA INTERMEDIAÇÕES LTDA contra B.M CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Sustenta a embargante que os títulos executivos não são válidos, eis que as notas fiscais eletrônicas não constam assinatura, a notificação extrajudicial está desacompanhada do aviso de recebimento, e, por fim, não se encontram nos autos documentos que comprovem a efetiva entrega das mercadorias. Alega, ainda, incorreções no demonstrativo de cálculo do embargado, eis que inclui tava judiciária a ser recolhida. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ou a concessão do recolhimento diferido das custas.

Em contestação, a embargada impugna o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Refuta as alegações da embargante, sustentando serem protelatórias.

Réplica às fls.787/797.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargante, de acordo com os balancetes juntados, movimenta milhões. Não obstante a crise financeira que assola o país, e com certeza a atingiu, não há notícias de que realizou pedido de recuperação judicial, ou requereu a falência, mesmo havendo algumas ações em curso por inadimplemento. Recolha a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

embargante as custas e despesas processuais.

A execução busca o recebimento de valores relativos à compra de bens para a empresa da embargante. Foram emitidas duplicatas eletrônicas, sendo que há inadimplemento de R\$ 2.000,00, relativos à nota de nº. 22971, R\$ 14.000,00, relativos à nota de nº. 23032, R\$ 42.000,00, relativos à nota de nº. 23074, e R\$ 7.000,00, referentes à nota de nº. 23193. O inadimplemento é incontroverso. A alegação de ausência de apresentação de recibos por parte da embargada é meramente protelatória, até porque se houvesse pagamento de algum valor, caberia à embargante executada a apresentação dos recibos, e não o contrário.

A execução se funda em título líquido, certo e exigível, não havendo qualquer tipo de nulidade nos títulos. As duplicatas são eletrônicas, não dependendo de assinatura. Acresce que os bens foram entregues, até porque, caso não tivessem sido, a embargante não teria realizado quatro compras. Ilógico seria que continuasse comprando bens da embargada sem recebê-los no prazo estipulado.

Acresce que os títulos foram devidamente protestados. A embargante alega, ainda, nitidamente com caráter protelatório, a ausência de assinatura no aviso de recebimento. Mesmo que assim o fosse, certo que foi notificada dos protestos, eis que diversos e-mails foram trocados entre as partes.

Em nenhum momento a embargante mostrou interesse em pagamento dos títulos. Tratando-se de embargos à execução, segundo os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Como explica o Min. ALFREDO BUZAID, além das questões sobre exigibilidade do título, legitimidade do título e outras mais que são matérias abordáveis na execução fundada em título judicial, tem o devedor a seu alcance "toda a matéria que poderia argüir no processo de conhecimento", de sorte que "não há restrição à matéria de defesa". O devedor será, todavia, o autor da ação de embargos, podendo discutir amplamente o negócio jurídico criador do título executivo, mas terá a seu cargo o ônus da prova que só será desincumbido mediante produção de elementos de convencimento robustos e concludentes, dada a presunção de legitimidade e certeza que milita em prol do título executivo."(grifei) (PROCESSO DE EXECUÇÃO,15ª ed., Leud, 1991, págs.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

367/368).

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, em 10% do valor da causa, observado o indeferimento da justiça gratuita. Recolha a embargante as custas.

P.I.C

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA